



## A COPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR CONTEMPORÂNEO

*Coparentality from the perspective of contemporary family planning*

Daniela Braga Paiano\*   
Rita de C. R. T. Espolador\*\*   
Guilherme A. Girotto\*\*\* 

**Resumo:** A coparentalidade ainda está galgando espaços para construção de seu conceito, por isso a doutrina tem se debruçado para delimitar o que seria. Neste sentido, apresenta-se a ideia de uma configuração familiar formada por corresponsáveis que não têm enlaces afetivos, de convivência em união estável e tampouco de matrimônio. Denota-se que, em razão do período contemporâneo exigir que as mulheres sejam inseridas no mercado de trabalho e isso lhes acarrete uma sobrecarga de trabalho, por vezes buscam essa modalidade familiar. O objetivo é demonstrar que o contrato de coparentalidade é um instrumento que confere segurança jurídica, porquanto foram apresentados julgados neste sentido, e que auxilia na melhor divisão das responsabilidades materno/paterno filiais. O método utilizado é o lógico-dedutivo, instrumentalizado primordialmente de doutrina especializada, em livros e artigos periódicos. Os resultados verificados se concentram em estabelecer que o mencionado instrumento é hábil e capaz de estabelecer disposições patrimoniais e existenciais da família coparental.

**Palavras-Chave:** coparentalidade; filiação; família.

**Abstract:** Coparenting, as a relatively new family configuration, is still gaining space for concept construction, which is why the doctrine has focused on defining what it would be. In this sense, the idea of a family configuration formed by co-parents who do not have emotional ties, living in a stable union or marriage, is presented. It is noted that due to the contemporary period requiring women to enter the job market and resulting in an overload of work, for this reason, they may try this kind of family. The objective is to demonstrate that the coparenting contract is an instrument that provides legal security, as judgments have been presented in this sense and that it helps in the better division of maternal/paternal filial responsibilities. The method used is logical-deductive, primarily based on specialized doctrine, in books and periodical articles. The verified results focus on establishing that

\* Pós-doutora e Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Graduada em Direito pela Associação Educacional Toledo de Ensino. Professora Adjunta da Universidade Estadual de Londrina (UEL), lotada no Departamento de Direito Privado. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da UEL. Coordenadora da Pós-Graduação em Direito de Família e Sucessões da UEL.

\*\* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professora na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UEL.

\*\*\* Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Direito Civil (Mackenzie - Campinas).

Submissão em: 21/10/2024 | Aprovação em: 11/09/2025 e 18/09/2025

Editora: Cristina Tereza Gaulia 



the aforementioned instrument is skillful and capable of establishing patrimonial and existential provisions of the coparental family.

**Keywords:** coparenting; affiliation; family.

## INTRODUÇÃO

A coparentalidade apresenta-se como uma nova configuração familiar e, com base em fundamentações da psicologia, tem-se que o vocábulo coparentalidade revela o vínculo estabelecido entre os genitores e a sua prole. Para a psicologia, então, é importante o seu estudo para decifrar e melhorar a forma como os pais e os filhos estabelecem os seus vínculos.

A relevância consiste no fato de que é inerente à figura dos pais a tarefa de criação, educação e do apoio ao pleno desenvolvimento da personalidade e do caráter dos filhos, assim sendo essa dicotomia parental que se revela no conceito de coparentalidade. A coparentalidade pode existir quando os pais dividem tais responsabilidades, ainda que formando um casal, ou poderá ser formada após o rompimento do vínculo de matrimônio ou união estável da dupla parental. Entretanto, no presente estudo será explorado o conceito de coparentalidade formado por um contrato, em que os pretendos corresponsáveis estabelecerão em um instrumento a forma de concepção e criação desta prole.

A primeira seção do trabalho cuidará de apontar e formular os conceitos que a doutrina pátria estabelece para a coparentalidade, em concomitância com o estudo de alguns elementos não jurídicos, da psicologia, o que permite estabelecer com maior segurança o real conceito dessa nova configuração familiar.

O segundo momento do trabalho é reservado ao estudo de dados sobre a forma como a filiação é encontrada na concretude da realidade, ou seja, pela análise de dados da base disponibilizada pela Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais, o que revela grandes números de crianças sem o pai no registro de nascimento. Da mesma forma é possível identificar que a maioria das famílias brasileiras têm como chefes as mulheres, revelando, portanto, que a mulher inserida no mercado de trabalho faz uma dupla jornada, vez que em sua residência ainda deve empreender esforços e dispensar tempo para o cuidado de seus filhos. Será analisado que, na proposta de reforma do código civil, há uma reprodução do texto constitucional que dispõe sobre a família monoparental, suprindo assim uma lacuna legislativa infraconstitucional.

A terceira parte investigará o viés contratual, ressaltando que dentro do direito das famílias existe a figura do contrato. Assim, analisa-se o contrato de coparentalidade à luz da teoria da tricotomia dos planos do negócio jurídico, exposta por Pontes de Miranda. De igual forma, a análise de três julgados revela que o viés contratual foi elemento salutar para o julgamento, posto que, dos

acordos, é possível identificar que as disposições estabelecidas pelas partes foram efetivamente observadas.

A problemática, portanto, consiste em evidenciar a existência de um relevante número de filhos sem pais registrais, o que implica em uma sobrecarga à mulher, que faz dupla jornada: no trabalho e em casa com os cuidados dispensados para os filhos. O objetivo é demonstrar que o contrato de coparentalidade é um instrumento hábil para conferir segurança jurídica ao planejamento familiar, formado pela coparentalidade, o que auxiliaria no compartilhamento das responsabilidades para com a prole. O método utilizado é o lógico-dedutivo, instrumentalizado primordialmente de doutrina especializada, em livros e artigos periódicos.

## **1 A BUSCA POR UM CONCEITO: DIÁLOGOS INTERDISCIPLINARES**

No momento contemporâneo, as novas formas de família multiplicam-se e, dentro delas, a coparentalidade, que está em um momento de consolidação, porquanto o seu conceito está sendo elaborado pela doutrina e pela jurisprudência. Em razão dessa peculiaridade, esta primeira seção cuidará de elencar alguns destes conceitos para que então ao final seja possível a elaboração fundamentada de uma conceituação desta configuração familiar.

Na psicologia, a expressão “coparentalidade” seria um equivalente do vocábulo em língua inglesa “*coparenting*”, cujo sentido se refere ao vínculo/ligame/relação que os pais têm em relação à prole. Para esse ramo do conhecimento, é importante o estudo de tal relacionamento que pode variar de forma e de intensidade, posto que, a partir disso, é possível traçar parâmetros para definir aqueles que são saudáveis e os que não são.

Uma vez presente a tarefa da criação, educação e do apoio ao desenvolvimento da prole, incumbe aos pais/genitores responsabilidades concomitantes das funções parentais, porquanto o compartilhamento e a coordenação dessa dicotomia parental se revelariam na “coparentalidade”. Sustenta-se, de igual forma, que não existiria a coparentalidade apenas em casais separados, ou em enlaces sem vínculo entre os corresponsáveis, mas em verdade haveria tal desígnio sempre que se fizer presente o compartilhamento de responsabilidades e de incumbências familiares (McHale; Kuersten-Hogan; Rao, 2004).

Essa visão da psicologia revela e serve de fundamento para asseverar que a coparentalidade não está ligada ao vínculo entre os corresponsáveis, vez que o estudo se concentra no vínculo entre o pai ou mãe e o filho (ou filhos). Assim sendo, o conceito também é aproveitado para sustentar a mesma visão para o direito, isto é, a coparentalidade é formação de família pelo enlace desenvolvido com a prole, exclusivamente.

Jean Carbonnier trabalha com a ideia de interdisciplinaridade e insere na ciência do direito, em especial no direito civil, algumas contribuições da sociologia jurídica, o que torna possível a melhor compreensão de alguns institutos jurídicos (Carbonnier, 2001, p. 279-280). É possível, portanto, utilizar tais escritos para traçar uma ponte entre a psicologia e o direito das famílias, vez que a ideia de uma coparentalidade surge neste primeiro ramo do conhecimento para designar a divisão de responsabilidades entre os casais sobre a prole.

Jacques Lacan sustenta que a família seria uma estrutura cultural e, em razão da hereditariedade psicológica, tal instituto desempenha função crucial na transmissão da cultura, das tradições espirituais, da preservação dos ritos e costumes e também do patrimônio. O principal elemento é que a família é fundamento para o desenvolvimento psíquico da pessoa (Lacan, 1981, p. 11).

Consigne-se, neste linear, que Pontes de Miranda, ao escrever sobre a adoção, afirmava que a família seria a “sociedade psicológica, a que a identidade de origem ancestral, se é o seu fundamento remoto, não representava, todavia, seu requisito essencial” (Miranda, 2000, t. 9, p. 184). Assim sendo, é possível identificar que, para o jurista, a família tem um caráter para além do vínculo biológico.

É clássico o estudo de João Baptista Villela sobre a “desbiologização da paternidade”, no qual o autor sustenta a possibilidade de se reconhecer a paternidade para além de um fato da natureza, razão pela qual tal vínculo seria cultural e fruto de decisão espontânea do amor (Villela, 2014, p. 400). No mesmo sentido, Daniela Braga Paiano (2017, p. 154), ao sustentar a viabilidade da multiparentalidade, afirma que a multiplicidade de pais e mães já se encontra no campo da realidade social e, em razão de inexistir impedimento legislativo, tal instituto não deveria ser rechaçado.

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade (Paiano, 2017, p. 154).

Rodrigo da Cunha Pereira, autor expoente deste conceito de família, afirma que tal modalidade decorre da parentalidade, cujos corresponsáveis (ou pais) se unem com a única intenção de gerar filhos, de forma planejada, mediante a instituição de uma dinâmica de recíproca cooperação entre eles, sem que exista enlace afetivo, conjugal ou sexual entre eles. Neste sentido, o tripé do direito de família (sexo, casamento e reprodução) foi divido, porquanto na contemporaneidade não se afigura imprescindível que exista relação sexual para que posteriormente exista a reprodução, tampouco o casamento é a instituição jurídica legitimadora de tais relações (Pereira, 2023).

Para o autor, é recomendável que os corresponsáveis estabeleçam um contrato para dispor sobre o estabelecimento e a criação do filho a ser originado (Pereira, 2023), o que também é visto em escritos de outros autores.

Paulo Luiz Neto Lôbo aborda a coparentalidade em simultaneidade com a guarda da prole, e sustenta que a mencionada composição familiar é uma modalidade de guarda compartilhada, que advém do pacto de pessoas que não têm convivência afetiva ou sexual, mas que têm em comum o desejo de gerarem um filho. Assim sendo, o objetivo central de tal acordo seria o desejo dos pretendentes corresponsáveis em se tornarem pais e mães (Lôbo, 2023).

Entretanto, para o autor, a coparentalidade seria uma forma de guarda compartilhada e não exatamente uma família, pois estaria ausente a intenção de constituir família entre os pactuantes, vez que inexistira afeto, estabilidade e convivência pública entre eles. De igual forma, não seria adequado falar sobre coparentalidade exclusivamente na modalidade em que os corresponsáveis não têm vínculo entre si, pois também haveria coparentalidade entre casais unidos, mas que dividem as responsabilidades dos filhos (Lôbo, 2023).

José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado trabalham a concepção de que famílias conjugais e parentais não são conceitos eliminatórios, posto que em muitas situações são concomitantes e complementares, razão pela qual não se excluiriam, mas poderiam existir sem a presença da outra. Desse modo, os autores entendem que as famílias coparentais surgem do interesse dos corresponsáveis em concretizar o projeto parental de paternidade ou maternidade (Delgado; Simão, 2020).

E, por isso, a parentalidade não seria complementar da conjugalidade, mas seria um único e exclusivo objeto do mencionado agrupamento interpessoal, porquanto os pais podem se valer de instrumentos e técnicas de reprodução humana assistida para atingirem o objetivo final – o nascimento de filhos (Delgado; Simão, 2020).

Nathália de Campos Valadares aduz que a família coparental deriva do interesse dos indivíduos que pretendem exercer a maternidade e a paternidade, sem, no entanto, possuírem desígnio de qualquer vínculoconjugal ou amoroso entre si. O elo estabelecido entre esses indivíduos, então, seria somente aquele estabelecido com a prole, razão pela qual se afirma que a parentalidade seria formada de maneira planejada, mediante o exercício da parentalidade responsável e o livre planejamento familiar, que são a base da coparentalidade (Valadares, 2022, p. 46).

Samantha Dufner (2023) elenca o avanço e o desenvolvimento da sociedade e das tecnologias como elementos que provocaram o desprendimento de imposições de papéis de gênero nas famílias, bem como, em razão do valor jurídico do afeto, houve o surgimento, no Brasil, do que já era comum nos EUA, o acordo de coparentalidade. Tal família, então, seria uma espécie do gênero

de famílias parentais, formada por duas pessoas, independentemente do sexo dos indivíduos, que se configura em uma realização do projeto parental em conjunto.

Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira (2021) alocam a família coparental como um dos “acenos para o futuro”, vez que a partir dos espaços de liberdade dentro do âmbito do direito de família haveria o fortalecimento da concepção de negociabilidade, porquanto seria viável a elaboração de um acordo para geração e criação de um filho (ou mais de um). Assim, estaria configurada uma nova modalidade de planejamento familiar, com especial atenção para com a prole, isto é, com destaque à filiação.

Uma das vantagens desse modelo parece ser a ausência de dissabores advindos do fim de relações afetivas, o que confere às pessoas maior condição emocional para pensar exclusivamente na criança a ser gerada. Há relatos de pessoas que redigem acordos para a geração de filhos, que versa sobre a procriação propriamente dita – principalmente quando for o caso de utilização de técnicas de reprodução assistida – guarda, convivência, alimentos. No plano da validade, no entanto, faz-se necessário examinar se tal acordo prescinde de homologação judicial, em face do objeto estar vinculado ao melhor interesse da criança por nascer, ou se os futuros pais podem definir tudo livremente, sendo tal acordo exequível, no caso de descumprimento por alguma das partes (Moraes; Teixeira, 2021).

Conrado Paulino da Rosa elabora o conceito segundo o qual a família coparental seria uma estrutura em que os corresponsáveis, em sua maioria, adotam técnicas de reprodução humana assistida para o exercício de seu projeto parental, com independência de vínculos familiares. E, por isso, tal configuração familiar seria o pleno exercício do livre planejamento familiar, preceito assegurado constitucionalmente (Rosa, 2020, p. 244-245).

Pelos supratranscritos, é possível identificar que os autores revelam que tal família tem por origem o encontro de vontades de pessoas que pretendem exercer o projeto parental, isto é, de concretizar o interesse em ter um ou mais filhos, sem, todavia, estabelecer vínculos afetivos, amorosos ou de qualquer título jurídico como a união estável ou o casamento. Também é possível denotar que os autores tratam da possibilidade de tal instituição mediante um instrumento, seja a nomenclatura de contrato ou pacto, mas que seja capaz de disciplinar a forma como tal família será regida.

Daniela Braga Paiano, Arthur Lustosa Strozzi, Isabela Nabas Schiavon e Matheus Filipe de Queiroz (2024, p. 73-76) afirmam que o pacto de coparentalidade tem a qualificação de situação jurídica família, abarcando aspectos patrimoniais e existenciais, a depender das cláusulas inseridas. Assim sendo, é conceituado como um negócio jurídico atípico elaborado entre duas pessoas capazes, com o intuito de regrarem disposições patrimoniais e existenciais para “geração, criação, manutenção e desenvolvimento de um filho, independentemente da presença de um vínculo afetivo entre os genitores” (Paiano; Strozzi; Schiavon; Queiroz, 2024, p. 84).

Neste prisma deliberativo e sob o viés de contrato é que Guilherme Augusto Girotto disserta que a coparentalidade é o arranjo familiar formado pelos pretendos pais (os corresponsáveis), unidos exclusivamente pela intenção de concretizar o projeto parental, e a prole advinda. Serão, portanto, empreendidos esforços para criação dos filhos de forma cooperativa e harmônica, buscando o melhor interesse da criança e do adolescente, formando um ambiente capaz de proporcionar o pleno desenvolvimento da personalidade do filho (ou filhos) (Girotto, 2024, p. 96-102).

Da interlocução entre o direito e a psicologia é possível visualizar que a família coparental tem como fundamento de início o desejo da concretização do projeto parental dos pretendos corresponsáveis. Presente, portanto, um genuíno desejo de promover o bem-estar da criança/adolescente fruto da mencionada família, a qual é caracterizada pela responsabilidade recíproca e simultânea para o exercício da maternidade/paternidade responsável.

## **2 UM EXTRATO DA REALIDADE: ENTRE DADOS E LEGISLAÇÕES**

Neste momento, serão abordados os aspectos da concretude e da realidade brasileira quanto às formas que as famílias são constituídas, para que seja possível delinear o perfil destas. Os números colhidos servirão de fundamento para indicar o possível abandono afetivo e material pelos pais biológicos que sequer constam no registro de nascimento dessas crianças.

Em uma análise de dados da base disponibilizada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), observa-se que, entre os dias 19 de agosto de 2023 até 19 de agosto de 2024, no Brasil todo, foram registrados 2.433.073 nascimentos, dentre os quais 163.677 ficaram sem o registro da paternidade, e dos quais 34.436 foram posteriormente reconhecidos. No estado do Rio de Janeiro, foram 168.429 registros de nascimentos e 12.341 com pais ausentes. Na cidade do Rio de Janeiro, houve 62.389 nascimentos registrados e 4.501 com pais ausentes, dos quais apenas 369 foram posteriormente reconhecidos (Arpen-Brasil, 2024).

Corroborando com os dados supramencionados, tem-se que, atualmente, a maioria (50,9%) das famílias têm mulheres como chefes de família, o que revela um aumento de 72,9% na última década. Este aumento de percentual deu-se, em especial, pelo crescimento do número de mães solo, que são 82,3%, em razão de maior inserção da mulher no mercado de trabalho e a sua independência financeira (Machado, 2023). O que revela que a mulher continua a exercer diversas funções concomitantemente.

Nada obstante, a mulher ainda enfrenta uma grande barreira para se inserir no mercado de trabalho, posto que quase metade das mulheres que tiram licença-maternidade perdem seus empregos. Ademais, ainda se evidenciou que é prática recorrente dos profissionais atuantes na contratação de

questionarem sobre o desejo das mulheres de serem mães, uma vez que podem perder o emprego caso isso efetivamente ocorra, sem justa causa e por iniciativa do empregador (Capirazi, 2023).

No mesmo sentido, 70% das mulheres com filhos revelaram dificuldades para voltar ao mercado de trabalho. E a dificuldade para ser reinserida no mercado de trabalho pode durar até quatro anos após a licença-maternidade, o que não corresponde à realidade dos homens, que sequer aceitam a licença-paternidade:

Nesse sentido, analistas ouvidos pelo Estadão dizem que já presenciaram casos em que o homem não aceitou a licença-paternidade por ter “medo de ser zoado pelos colegas” ou por não enxergar a necessidade dessa pausa. “Essa consciência não vai ser criada a não ser que ouçam. Qualquer atitude tem que vir da liderança (Capirazi, 2023).

Depreende-se como salutar a discussão da maternidade real, isto é, a necessidade de amplo debate sobre os deveres recíprocos dos genitores, em especial atenção para os cuidados com a mãe genitora que, por imperiosa exigência, fruirá da licença-maternidade e posteriormente terá o seu vínculo empregatício colocado em risco.

Em razão dessa necessidade de se repensar alguns desses papéis é que outro estudo revela que as mulheres estão optando por ter filhos mais tarde, posto que em média, no ano de 2000, as mulheres tinham filhos com 25,3 anos, ao passo que em 2020 a média subiu para 27,7 anos e a projeção para 2070 é que suba para 31,3 anos (Saldanha, 2024). Isso revela o adiamento do sonho da maternidade em detrimento da pretensão de melhoria na carreira profissional.

Essa postergação da maternidade também acarreta na maior procura pelo “congelamento de óvulos”, vez que entre os anos de 2020 e 2023 a procura quase dobrou, de 56.710 unidades foram para 111.413, aumento de 96,4%. Entre as mulheres com menos de 35 anos, o número também foi expressivo, posto que de 23.033 óvulos congelados chegou-se a 45.203, entre os anos de 2020 e 2023.

Esse extrato da realidade causa reflexos jurídicos, porquanto a Comissão de Juristas para reforma/atualização do Código Civil (Brasil, 2024) trouxe a previsão constitucional da família monoparental (Brasil, 2016, cap. VII, art. 226, § 4º) para o texto infraconstitucional. Assim sendo, suprida a lacuna apontada por Jorge Shiguemitsu Fujita (2006), uma vez que a proposta elaborada, que segue para aprovação legislativa, apresenta o seguinte texto:

Art. 1.511-B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família parental.

§ 1º A família parental é a composta por, pelo menos, um ascendente e seu descendente, qualquer que seja a natureza da filiação, bem como a que resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.

§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é facultado a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar;

§ 3º A família parental cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem fraternalmente a mesma morada (Brasil, 2024, p. 161-162).

Neste mesmo prisma deliberativo, resguarda-se o livre planejamento familiar enquanto um direito constitucional, vez que o art. 226, parágrafo sétimo (Brasil, 2016, p. 132)<sup>1</sup> dispõe que, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar será de livre decisão do casal. Ademais, que incumbe ao Estado prover os recursos educacionais e científicos para o exercício de tal direito, sendo proibida qualquer coerção por instituições públicas ou privadas.

O artigo 1.513 (Brasil, 2002)<sup>2</sup> e o parágrafo segundo do art. 1.565 (Brasil, 2002 )<sup>3</sup> reafirmam a norma constitucional ao vedarem a interferência externa na comunhão de vida instituída pela família, bem como reafirmando que o planejamento familiar é de livre decisão do casal. Também a Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que serve para regular o parágrafo sétimo do art. 226 da CF, que no art. 2º conceitua o planejamento familiar como sendo o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (Brasil, 1996).

Destarte, pelas disposições legislativas supramencionadas, é possível afirmar que, ao casal, incumbe escolher se haverá filhos ou não, isto é, se o casal vai gerar conjuntamente um filho ou não. Também incumbe ao casal decidir pela forma de reprodução, se é mediante técnicas de reprodução humana assistida ou adoção, por exemplo. Também está na esfera de autonomia do casal se haverá a pactuação da coparentalidade ou por inseminação caseira.

E inserido no aspecto do planejamento familiar é que surge a possibilidade dos pretensos genitores ou do casal já separado de adotar uma postura de coparentalidade cooperativa, conforme sugere Elsa de Mattos (2023, p. 69-73). É o caso de Gisele Bündchen e Tom Brady, que deixaram as rusgas do divórcio para adotar condutas mais favoráveis para a prole (Munoz, 2022).

Nos termos do que afirma Fernanda Las Casas (2022), o divórcio não põe fim à família, apenas ao vínculo da conjugalidade, porquanto é imperioso que os divorciados ou separados que sejam pais também tenham a conduta proativa de promover o correto e adequado compartilhamento das responsabilidades com os filhos.

---

<sup>1</sup> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

<sup>2</sup> Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

<sup>3</sup> § 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

Importante compreender neste processo, que o divórcio põe fim a conjugalidade, a vida marital, nupcial daquele casal, mas os filhos continuam a ser filhos daquele casal e os pais continuam a ser pais daqueles filhos, neste sentido a família continua. Isto é, todos os deveres relacionados ao cuidado com os filhos, permanece inalterado, desde o apoio moral, religioso, material até o intelectual, não podemos confundir fim da conjugalidade com fim da parentalidade. Conjugalidade é um substantivo feminino que se traduz na qualidade do conjugal, que é um adjetivo concernente à união dos esposos e a fidelidade conjugal, estando consequentemente ligado às duas pessoas que se relacionam maritalmente, seja em um casamento ou através de uma união estável. Já a parentalidade, está ligada a conceitos da consanguinidade, afinidade ou adoção, assim temos, os parentes consanguíneos ou por adoção que são os ascendentes (pais e avós), e os descendentes (filhos e netos), ou seja, parentes em linha reta (Las Casas, 2022).

Com essas novas formas e intenções para o exercício da paternidade e maternidade é que os brasileiros têm adotado a coparentalidade enquanto sua configuração familiar, o que fez proliferar a buscar virtual por um parceiro que também deseja ter filhos, mas sem o enlace afetivo/amoroso com o outro genitor.

A busca ocorre por meio virtual e por perfil no *Instagram*, cuja denominação é “Projeto CoParents World Pais amigos”. É possível identificar que há descrição no perfil da seguinte forma, “Projeto CoParents World Pais amigos”, de onde é possível extrair da descrição do perfil: “Encontre pessoas de qualquer país para (Gerar ou Adotar) e criar um filho junto com você como Pais Amigos pela Coparentalidade” (Coparents World Pais amigos, 2023).

Possível, portanto, identificar que o perfil é voltado para divulgação do conceito de coparentalidade e para promover o encontro de possíveis interessados. Com o objetivo de instrumentalizar o encontro, os interessados devem ingressar em grupo via *WhatsApp* ou *Telegram*, o que viabiliza a conversa por bate-papo por voz e vídeo. Entretanto, há cobrança de R\$ 50,00 (cinquenta reais) destinados à uma ONG vinculada ao perfil (Coparents World Pais amigos, 2023).

O público-alvo é sistematizado pelos seguintes dados: 53,75% são homens; 77,51% são heterossexuais; 47,40% têm de 31 a 40 anos; 78,51% são solteiros; 88,34% não têm filhos e 81,06% têm graduação ou mais. No campo denominado “o que almeja”: 75,10% declararam a coparentalidade; 41,30% a adoção e 11,90% estão abertos a relacionamentos. Como “método de concepção”: 54,59% mencionaram “tradicional (sexual); 43,69% inseminação caseira; 36,87% inseminação artificial e 24,05% fertilizações *in vitro*” (Coparents World Pais amigos, 2020).

Não obstante a existência de tais grupos e perfis em redes sociais ser recente na sociedade, fato é que ao menos desde o ano de 1979, com o artigo já mencionado de autoria de João Baptista Villela (2014, p. 400), discute-se a “desbiologização da paternidade”. Nesse sentido, crível asseverar que os vínculos de filiação devem ser entendidos em seu aspecto, cuja origem possa ser biológica, socioafetiva, posse de estado de filho, por adoção e por técnicas de reprodução assistida, conforme Daniela Braga Paiano.

São exemplos de parentesco civil os advindos da adoção e da inseminação artificial. A base aqui é a formação do vínculo socioafetivo que se cria entre as partes; a denominada paternidade socioafetiva é calcada em laços de afeto. Decorrem das inseminações artificiais heterólogas, do reconhecimento voluntário, da adoção simulada, adoção em geral, todas que caibam na posse de estado de filho.

Pode-se dizer que a família possui três tipos de vínculo de filiação, que podem coexistir ou existirem de modo separado. Seriam eles os vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade (Paiano, 2017, p. 49-50).

Destarte, destes recortes de dados estatísticos e de apanhados legislativos é possível sustentar a diferenciação necessária entre os vínculos de conjugalidade e de parentalidade, uma vez que dissolvido o primeiro, o segundo permanecerá. Da mesma forma, é possível identificar uma sobrecarga à mulher, em razão do número de filhos sem os pais nos registros, bem como a remodelagem das composições familiares que faz surgir o interesse pela coparentalidade.

O pleno exercício do direito constitucional ao livre planejamento familiar deve ser resguardado e junto a ele a possibilidade dos corresponsáveis se unirem pela coparentalidade, mediante o fortalecimento de vínculos plurais de parentesco. Sempre os envolvidos devem ter como norte o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

### **3 O VIÉS CONTRATUAL**

A coparentalidade apresenta-se como uma configuração familiar em que os pretensos corresponsáveis buscam, através de um contrato, estabelecer o regramento das disposições patrimoniais e existenciais da geração e criação da prole. Em razão disso, os indivíduos buscam estabelecer elementos mínimos para a gestão patrimonial da prole, bem como a forma como a convivência será exercida e o compartilhamento das responsabilidades inerentes à autoridade familiar que os sujeitos desempenharão.

Convém mencionar que, nos termos do que defende Roberto de Ruggiero (1973, p. 185), o conceito de contrato contemporâneo se afastou daquele estabelecido na Idade Média, vez que em tempos mais recentes passou a reunir uma ampla pluralidade de possibilidades em seu conteúdo. À vista disso, o significado de contrato foi reformulado para uma ideia mais abstrata, genérica e ampla, com a capacidade de atender às múltiplas necessidades humanas.

Desde que se possam reduzir ao esquema abstrato e geral, todas as declarações bilaterais de vontade se tornam contratos. Este não é limitado a indicar apenas os acordos que originam relações de obrigações (contratos obrigatórios), abrangendo também qualquer outro acordo destinado a dissolver um precedente vínculo obrigatório, (contratos liberatórios ou solutórios), a modificar um vínculo existente ou constituir relações de direito real ou de família. (Ruggiero, 1973, p. 185).

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda afirma que há contratos em direito de família, mediante o qual é possível criar, modificar e extinguir pretensões de relações jurídicas familiares, dentre elas direitos, deveres, pretensões, ações e exceções. Neste sentido, o autor exemplifica: “O casamento é contrato. A adoção é contrato. O restabelecimento da sociedade conjugal é contrato” (Miranda, 1954, v. 3, p. 211).

Ao adotar a teoria da tricotomia dos planos do negócio jurídico do referido autor, tem-se três planos de análise: primeiro, da existência; segundo, da validade; terceiro, da eficácia. Dos quais é possível analisar o contrato de coparentalidade e conferir segurança jurídica aos envolvidos, sem olvidar de que tal análise não significa o engessamento de tal modalidade familiar, mas em verdade se revela na necessidade de garantir uma maior garantia de que os termos pactuados serão cumpridos, como se verá ao final, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de reconhecer o viés contratual desta estipulação.

No plano da existência, alocam-se os elementos da forma (a qual ainda que possa ser oral, recomenda-se que seja realizada por escrito); objeto, que é o conteúdo do negócio jurídico, isto é, as cláusulas do contrato; as circunstâncias negociais, que se relevam na demonstração de que as partes pretendem viver como uma família coparental. No mesmo sentido, o tempo e o lugar serão livremente estabelecidos pelas partes, com a ressalva de que o tempo pode ser antes ou depois do nascimento da prole, porém, maiores serão os efeitos se estabelecido antes do nascimento dos filhos. Por fim, os agentes serão os pretendentes corresponsáveis (Girotto, 2024, p. 130-135).

Quanto à validade, existirá um certo paralelismo com o plano da existência, por quanto os elementos elencados serão qualificados. Assim sendo, a vontade deve ser livre e sem má-fé. O objeto lícito, a forma livre, as circunstâncias negociais não têm requisitos específicos e os agentes precisam ser capazes e legitimados. Nas cláusulas contratuais, as partes podem, por exemplo, decidir pela forma de concepção, isto é, qual a técnica de reprodução, a maneira com que os custos serão divididos, quantas tentativas serão realizadas, etc. Os alimentos gravídicos já podem passar a exigíveis, bem como o nome da prole pode ser previamente estabelecido (Girotto, 2024, p. 136-148).

Constarão nas cláusulas a forma de exercício da autoridade parental que atenda aos direitos fundamentais dos filhos, proporcionando à prole o pleno desenvolvimento enquanto pessoa capaz de exercer suas escolhas (Teixeira, 2006, p. 10). Por isso, os corresponsáveis poderão estabelecer o regramento quanto à administração dos eventuais bens patrimoniais da prole; o tempo, a forma e a possibilidade ou não de exposição do filho nas redes sociais; a religião; a forma educacional; as questões emergenciais; os aspectos culturais; a convivência com a família extensa, etc. (Girotto, 2024, p. 149-157).

No que concerne à eficácia, tem-se que as partes podem condicionar determinados efeitos patrimoniais de maneira escalonada, isto é, divisão ou não dos custos com as técnicas de reprodução

humana assistida, com o sucesso da fecundação, o estabelecimento de alimentos gravídicos e, após o nascimento, a majoração de tais valores. A forma de convivência também pode ser alargada/prolongada a partir do fim da necessidade de amamentação, etc.

Entretanto, o ponto mais delicado e controverso no plano da eficácia concentra-se na necessidade de participação do Ministério Público e a consequente homologação judicial. Para tanto, após jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.756.10/DF<sup>4</sup>, REsp de n.º 1.391.790/TO<sup>5</sup> e REsp de nº. 1.609.701/MG<sup>6</sup>), conclui-se pela necessidade, conforme sevê:

[...] é de entender que o contrato coparental deve ser homologado, para que então atinja a plena eficácia da manifestação de vontade exteriorizada pelos corresponsáveis, uma vez que este é o momento que o Estado, por meio do Ministério Público e do juiz, exercerá – não o controle da formação familiar –, mas o seu papel de garantidor do melhor interesse da criança e do adolescente, interpretando se as disposições elencadas atendem ao mencionado princípio primordial. (Giroto, 2024, p. 156)

Analisados os três níveis da tricotomia dos planos do negócio jurídico conforme a doutrina de Pontes de Miranda, convém indicar três julgados que, para além de reconhecerem o viés contratual de tais disposições, também conferiram validade e eficácia às disposições estabelecidas pelos contratantes.

---

<sup>4</sup> “Recurso Especial. Ação de divórcio consensual c/c partilha de bens. Apresentação de acordo pelos cônjuges, com disposições acerca da intenção de se divorciarem, da partilha de bens, do regime de guarda, de visitas e de alimentos relativos ao filho menor. Retratação unilateral. Impossibilidade apenas em relação aos direitos disponíveis. Recurso especial provido” (Brasil, 2018).

<sup>5</sup> “Agravo Interno no Recurso Especial. Acordo extrajudicial. Reconhecimento de paternidade, guarda, visitas e pensão alimentícia. Homologação parcial. Majoração do valor dos alimentos a fim de garantir a subsistência da criança. Direito indisponível. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Brasil, 2017).

<sup>6</sup> “Civil. Processual civil. Recurso especial. Recurso manejado sob a égide do CPC/73. Família. Anterior acordo extrajudicial de alimentos firmado no centro judiciário de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC) da comarca local. Ação nova de alimentos extinta por carência de ação em virtude da ausência de interesse processual. Sentença mantida pelo TJ/MG. Aplicação da teoria da asserção pela instância ordinária. Nos termos do deduzido na inicial, há interesse de criança em receber alimentos proporcionais às suas necessidades. Retratação manifestada tempestiva e formalmente ao ajuste feito no CEJUSC, fundado na alegação de ser prejudicial aos interesses da criança. Solução da controvérsia, com observância dos princípios de melhor interesse e da proteção integral. Direito indisponível. Possibilidade de retratação do acordo. Precedente do STJ. Necessária intervenção do ministério público antes da homologação do ajuste. Precedentes. Recurso especial provido” (Brasil, 2021).

Os dois primeiros julgados a serem analisados são oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1.0000.21.247006-6/003<sup>7</sup> e 1.0000.21.247006-6/004<sup>8</sup>), cujo primeiro se refere à decisão do pedido de tutela antecipada e o segundo ao julgamento do próprio recurso de Agravo de Instrumento. Em síntese, após o sucesso da fertilização, houve o nascimento da filha do casal, em 08 de setembro de 2020. E, embora tenha constado no contrato de coparentalidade que a guarda seria compartilhada e a residência de domicílio seria da mãe, tem-se que o agravante pretendia alterar a disposição e pretendia a guarda unilateral, o que não foi acolhido, conforme se nota:

[...] vê-se que, extrajudicialmente e voluntariamente, as partes acordaram que a guarda da filha menor seria exercida de forma compartilhada, tendo por residência a morada materna. Muito embora pretenda a agravante a concessão da guarda unilateral, não se verifica, no momento, óbice para que a regra contratual, livremente pactuada entre as partes, seja observada, não bastando, para tanto, a alegação de desentendimentos entre os genitores. Deveras, se as partes, em época anterior, de forma madura e consciente, resolveram unir os seus esforços para a geração de sua filha, através da coparentalidade, é esperado que, neste momento, deixem de lado as rusgas, os aborrecimentos e os dissabores e voltem o seu olhar para o melhor interesse da criança (Brasil, 2022).

Dos mencionados votos é possível identificar que houve apreciação do contrato de coparentalidade e, por consequência, conferiu-se validade às disposições estabelecidas pelas partes. Destarte, o negócio jurídico foi elemento essencial para o julgamento do caso, o que denota a viabilidade da formalização de tal contrato para as partes que pretendem estabelecer a coparentalidade.

O terceiro julgado advém do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao também julgar o recurso de Agravo de Instrumento (0001509-76.2022.8.16.0000 está em segredo de justiça e o

---

<sup>7</sup> “Ementa: Agravo de Instrumento. Preliminar. Direito processual civil. Perda parcial do objeto. Direito de visitas. Nova decisão proferida pelo juízo de origem. Acolhimento. Direito civil. Direito de família. Ação de guarda c/c regulamentação de visitas. Coparentalidade. Estabelecimento da guarda compartilhada. Ausência de elementos que desabonem o genitor”. - A prolação de nova decisão pelo Juízo de Origem, com a regulamentação da convivência paterno-filial (direito de visitas), acarreta a perda parcial do objeto deste agravo de instrumento, impondo-se, neste ponto, o seu não conhecimento. - A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. - Para a fixação da guarda dos filhos, o Magistrado deve levar em conta sempre o melhor interesse da criança. - Com o advento da Lei nº 13.058/14, a guarda compartilhada passou a ser a principal modalidade em nosso sistema, salvo quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (§2º do artigo 1.584 do CC/02) ou quando existir declaração judicial quanto à inaptidão do exercício do poder familiar. - Não existindo no processo elementos que desabonem o agravado, deve ser privilegiado o regramento legal, estabelecendo-se a guarda compartilhada da filha menor das partes (Minas Gerais, 2022a).

<sup>8</sup> “Ementa: Agravo de Instrumento. Direito civil. Direito de família. Ação de guarda c/c regulamentação de visitas. Coparentalidade. Disciplina do direito de convivência paterno-filial. Ausência de fatos que desabonem a conduta do agravado. Intensa animosidade entre os genitores. Realização das visitas em local distinto da residência materna”. - A coparentalidade, nova estrutura ou configuração familiar verificada em período recente, é formalizada por meio de negociações, em que os indivíduos, sem vínculo amoroso, se obrigam e se responsabilizam pelos cuidados e pela educação da criança, desde a concepção. - O artigo 1.589 do Código Civil estabelece que o genitor, que não possuir a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. - Na hipótese dos autos, as provas até então produzidas evidenciam que a realização das visitas do agravado à sua filha menor, em local distinto da residência materna, é a medida mais adequada e razoável, considerando a intensa animosidade entre os genitores da criança” (Minas Gerais, 2022b).

Tribunal do Paraná não disponibiliza o voto, somente a ementa<sup>9</sup>). Nada obstante, é possível concluir pela ementa que o acórdão, de igual maneira, considerou que, em razão do vínculo posto a julgamento decorrer de coparentalidade, o viés contratual deveria ser observado.

Do mencionado julgamento também é possível concluir que o instrumento do contrato de coparentalidade foi peça fundamental para que o Tribunal pudesse julgar os fatos e decidir que o agravado infligiu na genitora a expectativa de que auxiliaria materialmente nos cuidados com a prole. Isto é, houve a legítima intenção de que, previamente à concepção, o agravado auxiliaria financeiramente aquele núcleo familiar, razão pela qual após o nascimento da prole tais intenções deveriam ser respeitadas.

Ao que se indica, os Tribunais têm reconhecido o caráter contratual da relação estabelecida entre as partes, e mantido aquilo que foi previamente estabelecido por livre e espontânea vontade das partes. Destarte, maior segurança jurídica é alcançada com a prévia formalização do contrato de coparentalidade.

## CONCLUSÃO

As novas configurações familiares já são uma realidade e, dentro desses novos arranjos familiares, surgem então a coparentalidade, esta que por sua vez é formada pelos pretensos corresponsáveis e a sua eventual e futura prole. Inexiste entre a dupla parental qualquer enlace de natureza de união estável ou o matrimônio, sequer estabelecem um namoro ou relacionamento eventual esporádico. O único vínculo que os une é aquele estabelecido para com a prole.

Esta configuração familiar busca então, por intermédio de um contrato, regrar e disciplinar as funções parentais, isto é, estabelecer como a autoridade parental será exercida pelos corresponsáveis. E, uma vez estabelecido o compartilhamento destas responsabilidades, espera-se que exista maior harmonia na criação dos filhos, em razão da inexistência de reflexos do relacionamento amoroso entre os pais para com a prole.

---

<sup>9</sup> “Agravio de Instrumento. Ação declaratória. Pedido de fixação de alimentos provisórios indeferido. Insurgência dos alimentandos. Pretensão de reconhecimento da coparentalidade. Relação que deve ser observada sob a ótica contratual. Cognição provisória que indica a existência coparentalidade. Provas até então produzidas que demonstram a probabilidade do agravado ter inflingido na genitora a expectativa de gerar um filho do casal, oferecendo suporte financeiro e emocional. Contexto probatório que aponta para o comprometimento do agravado com a paternidade. Agravado que não produziu provas aptas a desconstituir as provas produzidas pelos agravantes. Standards probatórios. Prova mais convincente produzida pelos agravantes até o momento. Alimentos que devem, desde já, ser fixados. Quantum alimentar. Pretensão de fixação dos alimentos em doze mil reais. Infantis que, embora possuam necessidades presumidas, não comprovaram a extraordinariedade de suas despesas a ensejar pretendido valor. Nebulosidade quanto à capacidade econômica do agravado. Condição de saúde dos infantes que deve ser observada. Verba alimentar fixada em três mil reais para cada infante. Recurso conhecido e parcialmente provido. Agravio interno. Recurso prejudicado em face da perda do objeto em função do julgamento do recurso principal. Recurso prejudicado” (Paraná, 2022).

Evidenciou-se que existe um grande número de filhos sem pais no seu registro, o que implica em uma dupla jornada para a mulher que, além do seu trabalho, deve desempenhar assunções de pai e mãe em relação aos seus filhos. Assim sendo, a celebração de um contrato que visa a compartilhar as responsabilidades parentais pode ser um instrumento hábil a mitigar essa dupla responsabilidade da mãe e estabelecer um convívio harmônico no núcleo familiar.

A família monoparental, antes prevista somente na Constituição Federal de 1988, passa a figurar na proposta de reforma e atualização do código civil no 1.511-B, o qual prevê o reconhecimento das famílias formadas pelo vínculo parental. Isso inclui o conceito de família parental como aquela formada pelo ascendente e o seu descendente, independentemente da natureza da filiação, estabelecendo também, neste conceito, os colaterais que compartilhem as responsabilidades familiares. Desta forma, é suprida a lacuna infraconstitucional sobre o regramento da família monoparental. Ainda no plano das disposições constitucionais, tem-se que é livre o planejamento familiar, o que também encontra respaldo na legislação infraconstitucional.

Convém mencionar que o fim do relacionamento conjugal ou convivencial não coloca fim ao vínculo da filiação. De igual forma, evidente que o vínculo de filiação pode ser formado independentemente do tipo ou natureza de relacionamento estabelecido entre os pais, o que viabiliza a formação da coparentalidade. O viés contratual pode ser estudado pela tricotomia dos planos do negócio jurídico, o que confere segurança jurídica aos contratantes. No mesmo sentido, pela análise de três julgados, é possível identificar que os casos foram analisados por esta via contratual.

## REFERÊNCIAS

ARPEN-BRASIL. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. Reconhecimento de paternidade. **Portal da transparência do Registro Civil**: painel registral. Brasília, DF: Arpen-Brasil, 2024. Disponível em:  
<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9263.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República 2002. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo n. 186/2008. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 24 nov. 2023.

**BRASIL.** Senado Federal. **Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil.** Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://www6g.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9610572&>. Acesso em 3 jun. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no REsp n. 1.391.790/TO.** Agravo interno no recurso especial. Acordo extrajudicial. Reconhecimento de paternidade, guarda, visitas e pensão alimentícia. Homologação parcial [...]. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 21 set. 2017. Brasília, DF: STJ, 2017. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201302171026&dt\\_publicacao=19/10/2017](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201302171026&dt_publicacao=19/10/2017). Acesso em: 15 out. 2023.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp n. 1.609.701/MG.** Civil. Processo civil. Recurso especial. Recurso manejado sob a égide do CPC/73. Família [...]. Recorrente: RT das D S. Recorrido: W A da S. Relator Ministro Moura Ribeiro, julgado em 18 maio 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201601667252&dt\\_publicacao=20/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601667252&dt_publicacao=20/05/2021). Acesso em: 15 out. 2023.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp n. 1.756.100/DF.** Recurso especial. Ação de divórcio consensual c/c partilha de bens. Apresentação de acordo pelos cônjuges, com disposições acerca da intenção de se divorciar, da partilha de bens, do regime de guarda, de visitas e de alimentos relativos ao filho menor [...]. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 2 out. 2018. Brasília, DF: STJ, 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201801193358&dt\\_publicacao=11/10/2018](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801193358&dt_publicacao=11/10/2018). Acesso em: 15 out. 2023.

**CAPIRAZI,** Beatriz. Dia das Mães: gravidez ainda é vista como empecilho por empresas na hora da contratação. **Estadão**, São Paulo, 12 maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/governanca/dia-maes-gravidez-empecilho-empresas-contratacao/>. Acesso em: 15 out. 2024.

**CARBONNIER,** Jean. **Flexible droit:** pour une sociologie du droit sans rigueur. 10. ed. Paris: LGDJ, 2001.

**COPARENTS WORLD PAIS AMIGOS.** **Pais amigos é uma alternativa de planejamento familiar que atende perfeitamente à demanda de qualquer pessoa que não quer vínculo amoroso [...].** São Paulo, 2 mar. 2020. Instagram: @coparents.world. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/B9O-Gvwhjwu/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

**COPARENTS WORLD PAIS AMIGOS.** São Paulo, 1 de nov. 2023. Instagram: @coparents.world. Disponível em: <https://www.instagram.com/coparents.world/>. Acesso em: 20 dez. 2023.

**DELGADO,** Mário Luiz; **SIMÃO,** José Fernando. Famílias conjugais e famílias (co)parentais. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais/>. Acesso em: 9 set. 2023.

DUFNER, Samantha. **Famílias multifacetadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/307799437>. Acesso em: 09 set. 2023.

GIROTTTO, Guilherme Augusto. **O contrato de coparentalidade no contexto pós-moderno do direito das famílias**. 2024. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2024.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Anotações aos enunciados sobre direito de família aprovados na I e III Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal. In: TARTUCE, Flávio; CASTILHO, Ricardo (coord.). **Direito Civil**: direito patrimonial: direito existencial. Estudos em homenagem à professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. São Paulo: Método, 2006.

LACAN, Jacques. **A família**. 2. ed. Tradução: Brigitte Cardoso e Cunha, Ana Paula dos Santos e Graça Lamas Graça Lapa. Lisboa: Assírio & Alvim, 1981.

LAS CASAS, Fernanda. O divórcio não é o fim da família, põe fim a conjugalidade. **Magis**: portal jurídico, Betim, MG, 13 nov. 2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/o-divorcio-nao-e-o-fim-da-familia-poe-fim-a-conjugalidade/>. Acesso em: 15 out. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. v.5. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 09 set. 2023.

MACHADO, Tonia. **Mulheres lideram mais da metade dos lares no Brasil**. São Paulo, 11 maio 2023. Linkedin: tonia-machado. Disponível em: <https://www.linkedin.com/news/story/mulheres-lideram-mais-da-metade-dos-lares-no-brasil-6289866/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MATTOS, Elsa. Plano de parentalidade: um novo paradigma para a reorganização familiar após a separação/divórcio. **Revista IBDFAM**: famílias e sucessões, Belo Horizonte, n. 59, set. /out. 2023.

MCHALE, James P.; KUERSTEN-HOGAN Regina; RAO Nirmala. Growing points for coparenting theory and research. **Journal of Adult Development**. [S.l.], v. 11, n. 3, p. 221-234, jul. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1023/B:JADE.0000035629.29960.ed>. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2994416>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento – Cv 1.0000.21.247006-6/003**. Agravo de Instrumento. Preliminar. Direito Processual Civil. Perda parcial do objeto, direito de visitas [...]. 4. Câmara Cível Especializada. Relator: Des. Marcelo Pereira da Silva, julgado em 27 out. 2022. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2022a. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.247006-6%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MINAS GERAIS (Estado). Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento – Cv 1.0000.21.247006-6/004**. Agravo de instrumento. Direito civil. Direito de família. Ação de guarda c/c regulamentação de visitas. Coparentalidade. Disciplina do direito de convivência paterno-filial [...]. 4. Câmara Cível Especializada. Relator: Des. Eveline Félix , julgado em 17 nov. 2022. Belo Horizonte, MG: TJMG, 2022b. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.247006-6%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 ago. 2023.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Atualização: Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 9.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 3.

MORAES, Maria Celina Bodin de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Contratos no ambiente familiar. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). **Contratos, Família e Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. [E-book]. Disponível em:

MUNOZ, Eduardo. As lições de Gisele Bündchen e Tom Brady para lidar com um divórcio. **Forbes**, São Paulo, 29 dez. 2022. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2022/12/as-licoes-de-gisele-bundchen-e-tom-brady-para-lidar-com-um-divorcio/>. Acesso em 15 out. 2024.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PAIANO, Daniela Braga; STROZZI, Arthur Lustosa; SCHIAVON, Isabela Nabas; QUEIROZ, Matheus Filipe de. Análise jurídica do pacto de coparentalidade à luz da teoria do negócio jurídico e das consequências de seu inadimplemento. In: **Diálogos contemporâneos sobre família e sucessões**: perspectivas e desafios. Porto Alegre: IBDFAM, 2024.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Paraná. **Processo n. 0098270-72.2022.8.16.0000 [0001509-76.2022.8.16.0000/1]**. Agravo de instrumento. Ação declaratória. Pedido de fixação de alimentos provisórios indeferido. Insurgência dos alimentos [...]. 12. Câmara Cível. Relator: Juiz de Direito substituto em Segundo Grau Eduardo Novacki, julgado em 1 ago. 2022. Curitiba: PR: TJPR, 2022. Disponível em:  
[https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020136841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0098270-72.2022.8.16.0000%20\[0001509-76.2022.8.16.0000/1\]](https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020136841/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0098270-72.2022.8.16.0000%20[0001509-76.2022.8.16.0000/1]). Acesso em: 09 set. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 09 set. 2023.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

RUGGIERO, Roberto De. **Instituições de Direito civil**. Tradução: Ary dos Santos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1973, v. 3.

SALDANHA, Rafael. Mulheres estão tendo filhos cada vez mais tarde no Brasil, diz IBGE. **CNN Brasil**, 22 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulheres-estao-tendo-filhos-cada-vez-mais-tarde-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em 15 out. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A disciplina jurídica da autoridade parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e dignidade humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2006. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/5.pdf](https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/5.pdf). Acesso em: 13 ago. 2023.

VALADARES, Nathália de Campos. **Famílias coparentais**. Curitiba: Juruá, 2022.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 22 ago. 2023.